



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.900732/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.365 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2015  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ALISUL ALIMENTOS S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO.ERRO FORMAL.DESTAQUE EQUIVOCADO DO IMPOSTO EM NOTA DE DEVOLUÇÃO.

Ainda que o contribuinte não tenha adotado o procedimento correto, como lançou indevidamente o imposto, tinha o direito material de cancelá-lo, o que o fez apropriando-se de créditos em valor idêntico ao débito indevidamente destacado em nota fiscal de devolução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]  
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Demes Brito e José Luiz Feistauer de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por entender que não geram direito ao crédito de IPI os produtos destinados ao ativo imobilizado.

O contribuinte transmitiu PER/DCOMP nº 06831.87445.131006.1.3.01022 tendo por objeto o ressarcimento de saldo credor de IPI, apurado no final do 3º trimestre de 2006.

Foi proferido Despacho Decisório Eletrônico (DDE), fl. 4 do processo digital, reconheceu parcialmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP. Do crédito declarado no montante de R\$ 32.844,09, foi reconhecido o total de R\$ 28.881,55. O valor não reconhecido teve por fundamento a “ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos” e a “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”.

Pelas Informações Complementares da Análise do Crédito, disponíveis na página da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), verifica-se, na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período, que a glosa dos créditos deu-se pelo motivo 1 – Crédito de IPI não admitido para o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) registrado. Nessa relação consta que foram glosados os créditos de IPI destacados nas notas fiscais nºs. 3660 e 3726, ambas emitidas pelo contribuinte cadastrado no CNPJ sob nº 07.500.596/000138, com IPI destacado nos valores de R\$ 2.510,90 e R\$ 1.451,64, respectivamente. Nessa mesma relação, está registrado o CFOP 2.551 para as duas operações – Compra de bem para o ativo imobilizado.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em estreita síntese, que: (i) em 04.09.06 creditou-se do valor do IPI destacados nas Notas Fiscais de nºs 3660 e 3726 da AIDC Tecnologia Ltda., sendo uma no valor de R\$ 2.510,90 e outra de R\$ 1.451,64 respectivamente. (ii) constatado um desacordo comercial nesta operação, providenciou-se a devolução das mercadorias, conforme NF 346929, 346930 e 346931 em 25.09.06, efetuando-se, nestas o destaque dos mesmos valores de IPI; (iii) assim sendo, créditos e débitos de IPI automaticamente anulam-se; e (iv) o crédito de IPI oriundo da operação CFOP 2.551 somente foi tomado em virtude que houve débito de igual valor gerado na devolução – CFOP 6.553.

A DRJ em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

*CRÉDITOS INDEVIDOS. COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO*

*O IPI destacado em notas fiscais de aquisição de produtos destinados ao ativo imobilizado, CFOP 2.551, não dá direito à sua escrituração.*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando reafirmando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, diversamente do que sugere a decisão recorrida, o contribuinte não se insurge contra a parte do despacho decisório que não reconheceu integralmente seu direito creditório, sob o argumento de que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dariam direito ao crédito de IPI.

Pelo contrário, desde o primeiro momento, a ora Recorrente sustenta que tomou o crédito em questão para anular débitos destacados em notas fiscais de devolução de bens (NF 346929, 346930 e 346931) adquiridos para o ativo imobilizado, em face de desacordo comercial nestas operações.

Assim, não tendo a autoridade julgadora analisado o único argumento de defesa apresentado na manifestação de inconformidade, limitando-se a manter a glosa sob o argumento de que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado não dão direito ao crédito de IPI, resta evidente à nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.

Todavia, em face do que prescreve o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, passo à análise do mérito, voltando à presente preliminar apenas se este colegiado decidir contrariamente à Recorrente.

Pois bem. Como é possível perceber, a ora Recorrente não pretende propriamente tomar créditos de IPI sobre a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Pelo contrário, deixa evidente que apenas tomou créditos para neutralizar os débitos lançados em notas fiscais de devolução de mercadorias, em face de distrato comercial. Nas suas palavras, o IPI oriundo da operação CFOP 2.551 somente foi tomado em virtude que houve débito de igual valor gerado na devolução – CFOP 6.553.

Com efeito, as operações de devolução de produtos industrializados não estão sujeita à exigência do presente imposto. Justamente por conta disso, os estabelecimentos comerciais que realizarem a devolução de produtos/bens para estabelecimentos industriais sujeitos ao IPI não devem destacar o imposto nos campos próprios, mas apenas informar o valor do IPI referente a devolução no campo “informações complementares” da nota fiscal que acobertar a devolução. É o que determina expressamente o art. 342, XIV, do Decreto nº 4.554/02 (vigente à época dos fatos, mantido pelo RIPI/2010, art. 416, XIV):

*Art. 342 - Na utilização do modelo de nota fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*XIV - na nota fiscal emitida relativamente à saída de produtos em retorno ou em devolução, o número, a data da emissão e o valor da operação e do imposto da Nota original deverão ser indicados no campo "Informações Complementares";*

Desta forma, ainda que a ora Recorrente não tenha adotado o procedimento correto, como lançou indevidamente o imposto, tinha o direito material de cancelá-lo, o que o fez apropriando-se de créditos em valor idêntico ao débito indevidamente destacado em nota fiscal de devolução. Por conta disso, entendo que referidos créditos devem ser considerado na

apuração do saldo credor do tributo, haja vista que os débitos a que visaram cancelar não tinham fundamento legal para serem exigidos/lançados.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer os créditos glosados relativos às notas fiscais de devolução de bens (NF 346929, 346930 e 346931) adquiridos para o ativo imobilizado, em face de desacordo comercial nestas operações.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé